



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PAI – RJ
Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2021.

(Apensados: PL nº 2.632/2022, PL nº 1.467/2023, PL nº 2.593/2023, PL nº 771/2024 e PL nº 1.130/2024)

Determina limite máximo diário de transferência eletrônica via Pix e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.190, de 2021, tem por objetivo estabelecer o limite máximo diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as transferências eletrônicas efetuadas por meio do sistema de pagamento instantâneo denominado “Pix”.

No texto de justificação, alega-se que “pessoas têm sido sequestradas e extorquidas para que criminosos façam este tipo de transferência, pois a facilidade e rapidez da mesma, faz com que estes criminosos, no momento em que seja feita a operação, realizem o saque do valor integral sem que haja tempo hábil para bloquear o valor”. Nesse contexto, o autor da proposição afirma que “a limitação do valor diário de transferência evitará que criminosos cometam qualquer tipo de ilícito com a intenção de buscar recursos para a sua atividade criminosa, pois se o limite diário é limitado, o meliante não terá condições de saber se já houve ou não alguma transferência o que limitará este tipo de ação”.

Durante a tramitação, foram apensados ao projeto original:

- **PL nº 2.632, de 2022**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, para “estabelecer novas obrigações aos participantes do



Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas”;

- **PL nº 1.467, de 2023**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que “acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao art. 6.º da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, para exigir que os aplicativos utilizados para a realização de operações de pagamento e de recebimento de valores pelas instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil a participar do Pix deverão contar com recursos de geolocalização e que a realização dessas operações de transferência de recursos entre contas só poderão ser realizadas em aplicativos em que a geolocalização esteja ativada”;
- **PL nº 2.593, de 2023**, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de um botão de segurança nos caixas eletrônicos e aplicativos de *internet banking*”;
- **PL nº 771, de 2024**, de autoria do Deputado Florentino Neto, que “acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre os procedimentos mínimos de segurança a serem adotados pelas instituições financeiras e de pagamento no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento”; e
- **PL nº 1.130, de 2024**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para disciplinar medidas antifraudes em arranjos de pagamentos, especialmente no PIX, e dá outras providências”.



Por despacho da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

No prazo regimental, transcorrido entre 11 e 25/04/2023, foi apresentada nesta Comissão uma emenda ao projeto, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres. Na Emenda em questão, busca-se instituir regras adicionais sobre o Pix, a exemplo da obrigatoriedade de estabelecimento, pelas instituições participantes dos sistemas de pagamento brasileiro e de pagamento instantâneo, de limites de transações em “valores compatíveis com o histórico de movimentações de seus clientes”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Examinando as proposições que nos foram submetidas, entendo que apenas o PL nº 1.130, de 2024, merece acolhida por parte desta Comissão.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o sistema de pagamentos instantâneos Pix consiste em uma infraestrutura centralizada e única para liquidação de pagamentos instantâneos entre instituições distintas



no Brasil. Tal infraestrutura foi criada e é gerida pelo Banco Central do Brasil (BCB), e seu arcabouço normativo é essencialmente infralegal. Praticamente todos os atos normativos que disciplinam esse importante sistema de pagamentos, portanto, foram editados pelo próprio BCB, no exercício de suas atribuições legais.¹

É importante destacar que essa regulamentação é feita de forma dialética pelo BCB, por meio do “Fórum Pix”, que é o ambiente de discussões e de coordenação dos diversos agentes de mercado. Tal fórum tem por objetivo subsidiar o Banco Central no papel de definidor das regras de funcionamento do ecossistema de pagamentos instantâneos e conta com diversos participantes. Além do próprio BCB, participam desse ambiente de discussões:

- representantes de prestadores de serviços de pagamento, através de associações representativas de âmbito nacional;
- prestadores e potenciais prestadores de serviços de conectividade;
- potenciais prestadores de serviço de iniciação de pagamentos; e
- usuários finais de serviços de pagamento – tanto pagadores quanto recebedores, por meio de associações representativas de âmbito nacional.

Nesse contexto, entendo que a aprovação de regras legais muito detalhadas sobre o Pix representaria um indevido, desnecessário e até mesmo impertinente engessamento da normatização do Pix e, também, do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Além de importar a restrição da liberdade de os próprios agentes conformarem e reconformarem a regulamentação do Pix para atender a necessidades ou particularidades que o Poder Legislativo não consegue prever em sua totalidade, a aprovação do PL nº 3.190, de 2021, da EMC nº 1-CDC, do PL nº 2.632, de 2022, e, ainda, do PL nº 1.467, de 2023, representaria

¹ A relação completa de atos normativos que disciplinam o Pix está disponível no sítio eletrônico do BCB: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix?modalAberto=regulamentacao_pix>. Acesso em: 03 mai. 2023.



um **retrocesso em termos de técnica legislativa**. Isto porque, em matéria de regulação econômica e financeira, há muito tempo o Congresso Nacional tem adotado a técnica da deslegalização, por meio da qual se limita a traçar as diretrizes gerais para o funcionamento dos segmentos da atividade econômica – neste caso, o sistema financeiro – deixando, para o âmbito infralegal e regulamentar, os detalhes mais técnicos e circunstanciais.

Não fosse isso bastante para obstar a aprovação das proposições em questões, cumpre frisar que o tema sobre o qual as proposições em questão e a Emenda nº 1-CDC buscam dispor – qual seja, regras e outros limites para as operações do Pix – **já é objeto de normatização específica pelo BCB**.

Assim é que, no exercício de suas atribuições legais, a citada Autarquia federal editou, entre outras, a Instrução Normativa BCB nº 331, de 1º de dezembro de 2022, que “dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix”.² O artigo inaugural dessa instrução normativa determina aos participantes provedores de conta transacional do Pix que estabeleçam limites máximos de valor para iniciação de transações Pix, com finalidade de compra ou de transferência, por conta transacional, para usuários pagadores pessoa física.

Além disso, a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020,³ estabelece, em seus arts. 41-B a 42, as regras para o chamado “Mecanismo Especial de Devolução (MED)”. Trata-se do conjunto de regras e de procedimentos operacionais destinado a viabilizar a devolução de um Pix a partir do próprio participante recebedor, o que é especialmente relevante e útil caso haja fundada suspeita do uso do Pix para a prática de fraude ou em caso de falha operacional no sistema de tecnologia da informação de qualquer dos participantes envolvidos na transação.

Todavia, entendo que não podemos ignorar a realidade que está diante de nossos olhos: todos os dias se tem notícia de novas fraudes e

² A íntegra da Instrução Normativa está disponível no sítio eletrônico do BCB, neste endereço: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=331>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

³ A íntegra da Resolução também está disponível no sítio eletrônico do BCB, neste endereço: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>>. Acesso em: 03 mai. 2023.



golpe praticados com o uso do Pix. E o Parlamento, evidentemente, precisa propor alguma solução ou aprimoramento para que essa situação seja revertida ou mitigada.

Nesse sentido, parece-me bastante auspiciosa a proposta veiculada no PL nº 1.130, de 2024, apensado, que se limita a imputar, às instituições participantes do Pix, os deveres de “compartilhar entre si dados sobre fraudes nos arranjos de pagamentos instantâneos”; “integrar estrutura permanente de observação e controle de fraudes”; e “contribuir para o desenvolvimento de mecanismos e ferramentas para prevenção da atuação criminosa e devolução de valores desviados indevidamente, incluindo canal de comunicação diuturno com os órgãos policiais competentes”.

Essa solução me parece andar em boa direção, porque, ao mesmo tempo em que obriga tais instituições a cooperar entre si com troca de informações para identificação de fraudadores e golpistas, prestigia o poder normativo e fiscalizador do Banco Central, que terá a atribuição específica de “fiscalizar e auditar as atividades previstas no caput e elaborar relatório periódico ostensivo sobre os tipos de fraudes identificadas e as medidas adotadas para prevenção e devolução dos valores, bem como detalhamento do número de ocorrências e dos valores totais fraudados e registrados pelas instituições de pagamento”.

Pelo exposto, voto pela rejeição do PL nº 3.190, de 2021 (proposição principal), da EMC nº 1-CDC, do PL nº 2.632, de 2022, do PL nº 1.467, de 2023, do PL nº 2.593, de 2023, e do PL nº 771, de 2024; e pela **aprovação** do PL nº 1.130, de 2024, apensado.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

Relator

2024-5275

